

AO BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMA. SRA. PREGOEIRA DANIELE SCARANTO

Ref.: Procedimento Ordinário de Licitação nº 001/2020

META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.655.173/0001-29, situada na Alameda Rio Negro, nº 1.030, Escritório 206, Sala 12, Bairro Alphaville Industrial, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-000, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal abaixo assinada, com fulcro no artigo 59, §1º da Lei 13.303/2016, item 15 do Edital do Procedimento Ordinário de Licitação nº 001/2020, Regulamento Interno de Licitações do BADESUL e legislação estadual aplicável, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA**, o que faz de acordo com os seguintes fatos e fundamentos de direito:

I – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 04/09/2020, às 14h, realizou-se a primeira sessão telepresencial do Procedimento Ordinário de Licitação 001/2020 do BADESUL, cujo objeto consiste na contratação de “serviços continuados de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas em regime de Fábrica de

Software e de Consultoria Técnica Especializada em Metodologias Ágeis, todos sem dedicação exclusiva de mão de obra, e de Análise de Negócios, com dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com as quantidades, condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos". Apresentaram seus envelopes para a participação no certame as empresas DATUM INFORMATICA LTDA, DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA, JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, META SERVIÇOS EM INFORMATICA S.A, NUMERIA INFORMÁTICA LTDA EPP e STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. Após o credenciamento dos representantes legais das empresas, procedeu-se com a abertura dos envelopes n.º 01 – Proposta Técnica de todas as licitantes, com a apresentação dos mesmos documentos por e-mail e adoção das demais formalidades legais, suspendendo-se a sessão para a análise da documentação pela Comissão de Licitações do BADESUL.

Ato contínuo, no dia 24/09/2020, às 14h, realizou-se a segunda sessão telepresencial do Procedimento Ordinário de Licitação 001/2020 do BADESUL, com a divulgação das avaliações realizadas pela Comissão de Licitações do BADESUL quanto às Propostas Técnicas, divulgação dos índices técnicos obtidos por cada licitante e abertura dos envelopes de n.º 02, referentes às Propostas Comerciais das licitantes, com a apresentação dos mesmos documentos por e-mail e adoção das demais formalidades legais, suspendendo-se a sessão para a análise das propostas e Planilhas de Composição de Custos pela Comissão de Licitações. Foram apresentadas as seguintes Propostas:

EMPRESA	VALOR R\$
IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA	4.936.580,80
META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.	5.077.184,00
JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA	6.055.200,00
STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.	6.428.024,05
DATUM INFORMÁTICA LTDA	6.550.400,00
NUMERIA INFORMATICA LTDA EPP	7.085.412,48

DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	9.855.600,00
--	--------------

Após a análise das Propostas Comerciais e Planilhas de Composição de Custos apresentadas pelas licitantes, em 23/10/2020, às 14h, realizou-se a terceira sessão telepresencial do Procedimento Ordinário de Licitação 001/2020 do BADESUL, com a divulgação dos índices de preço relativos às Propostas Comerciais, bem como classificação final das licitantes, obtida após aplicação da fórmula prevista em Edital:

FORNECEDOR	ÍNDICE TÉCNICO (IT)	ÍNDICE DE PREÇO(IP)	NOTA DE CLASSIFICAÇÃO (NC)
META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.	100	97,23	98,89
IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA	93,48	100	96,09
STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.	79,35	76,8	78,33
NUMERIA INFORMATICA LTDA EPP	65,22	70,75	67,43
DATUM INFORMÁTICA LTDA	84,78	75,36	81,01
DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	84,78	50,09	70,9
JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA	84,24	81,53	83,15

Foram desclassificadas, pelo não atendimento às exigências editalícias, as propostas apresentadas pelas licitantes DATUM, DBSERVER e JOIN.

Após a divulgação da classificação final, identificando-se a licitante META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A como melhor classificada, procedeu-se, na mesma sessão, com a abertura e análise dos documentos de habilitação desta, que, após a adoção de todas as validações e procedimentos cabíveis, foi declarada habilitada e vencedora do certame, abrindo-se, assim, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

Ao final do prazo recursal, sobrevieram 04 (quatro) recursos administrativos, interpostos pelas licitantes JOIN, IBROWSE, NUMERIA e STEFANINI, abrindo-se o prazo para contrarrazões.

Ocorre que, como adiante restará cabalmente demonstrado, não merecem prosperar as alegações das licitantes recorrentes, porquanto não respaldadas em subsídios de fato e de Direito legítimos, sendo o seu não provimento, medida que se impõe e desde já se requer.

Assim, em face do recurso apresentado pela JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA é que a META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A apresenta suas contrarrazões.

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE JOIN PELO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

Dispõe a Lei 13.303/2016, em seu artigo 30, caput, que:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifamos)

Referido artigo traz insculpidos os princípios básicos regentes dos processos licitatório no âmbito das estatais, especialmente os da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que determinam, em síntese, que todas as regras previstas em Edital devem ser objetivamente aplicadas pela Administração, sem qualquer julgamento subjetivo, e observadas pelas licitantes de forma isonômica, em igualdade de condições.

Nesse sentido, outra não poderia ser a decisão da Comissão Permanente de Licitações ao desclassificar a proposta da licitante JOIN, sob a justificativa de que “o padrão utilizado não está de acordo com os modelos disponibilizados nos Anexos X e XI do Edital, não apresentando todas as informações solicitadas. Por exemplo, não é apresentada a planilha de custo para o Ponto de Função. A empresa mostrou planilhas dos profissionais da equipe somente, o que nem havia sido solicitado. Por esse motivo, a empresa está desclassificada. Além disso, os valores apresentados para os impostos não estão discriminados individualmente”.

Ora, a Planilha de Composição de Custos apresentada pela licitante JOIN, que, ao contrário do que equivocadamente infere a própria licitante, não foi desclassificada pela não

adoção dos modelos previstos em Edital, mas sim pelo fato de não terem sido apresentados todos os documentos e informações solicitadas, tais como racional explícito do valor da hora técnica e do valor do ponto de função, além de os valores apresentados da discriminação individual dos impostos incidentes, está em evidente e insuperável desacordo com os critérios objetiva e expressamente definidos em Edital, deixando de contemplar informações imprescindíveis à avaliação da Comissão Permanente de Licitações e ulterior aplicação da cláusula de reajuste/repactuação contratualmente fixada.

O Edital é claro ao estabelecer, nos subitens 9.5 e 9.5.1 que serão desclassificadas as propostas que forem omissas em pontos essenciais de modo a ensejar dúvidas:

9.5.Serão desclassificadas as Propostas que apresentarem as seguintes situações:
9.5.1.Alternativas que divergirem dos termos deste Edital, que forem omissas em pontos essenciais de modo a ensejar dúvidas, ou que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente;

No mais, o subitem 11.4.14 do Edital dispõe que a CPL “*verificará a conformidade da PROPOSTA DE PREÇOS em relação aos requisitos deste edital e promoverá a desclassificação, mediante decisão motivada, daquela que*”: [...]

11.4.19.apresente desconformidade com quaisquer outras exigências deste edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Considerando-se como prejudicado o tratamento isonômico entre as licitantes quando:

11.4.23.Considera-se prejudicial ao tratamento isonômico das licitantes a aceitação de documento que deveria ter sido apresentado juntamente com a proposta, salvo no caso de se tratar de complementação ou regularização de documento já apresentado.

Pois bem. O Edital era claro ao estabelecer que as licitantes deveriam apresentar, juntamente de suas propostas comerciais:

11.4.2.**PLANILHA DE CUSTOS (PONTO DE FUNÇÃO)**, modelo no ANEXO X.

11.4.3.**PLANILHA DE CUSTOS (HORA TÉCNICA)**, modelo no ANEXO X.

11.4.4.**PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (MÃO DE OBRA EXCLUSIVA)**, modelo ANEXO XI.

Como bem verificado pela Comissão Permanente de Licitações, a licitante JOIN deixou de apresentar as planilhas de custos relativas ao Ponto de Função e também relativa à hora técnica, apresentando uma série de composições e informações que não refletiram os itens

exigidos e esperados pelo BADESUL para sua avaliação, além de não permitirem chegar-se, de forma clara e objetiva, a conclusões claras e inequívocas quanto à composição de custos de sua proposta. Violou, portanto, as exigências do Edital, não por erros ou omissões de informações nas planilhas de composição de custos, mas por efetiva ausência das planilhas solicitadas, o que não poderia, sob nenhuma hipótese, ser sanado pela Comissão Permanente de Licitações em caráter de diligências.

Caso a respeitável Comissão Permanente de Licitações admitisse a apresentação das planilhas de composição de custo do valor do Ponto de Função e do valor da Hora Técnica após o início da sessão pública, estaria a conferir tratamento privilegiado à licitante JOIN, em inaceitável quebra da isonomia entre as licitantes, do julgamento objetivo das propostas e da vinculação ao instrumento convocatório, pois não estariam sendo observadas as disposições editalícias contidas nos subitens 9.5/9.5.1, 11.4.14/11.4.19/11.4.23 e 11.4.2/11.4.3.

Imperioso reiterar que, ao contrário do que defende a JOIN, não se trata de situação de simples erro ou omissão nas planilhas de composição de custos, mas de efetiva ausência de documentos e informações indispensáveis à avaliação objetiva de sua proposta, não cabendo saneá-las em sede de diligências, porquanto restaria violado o tratamento igualitário a ser dispensado frente às demais licitantes que rigorosamente observaram o quanto exigido.

Nesse sentido, entende o TCU que:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para **esclarecer ou complementar** a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ. ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência. Outros indexadores: Vedação, Inclusão, Superior hierárquico, Comissão de licitação, Documento novo) (grifamos)

Rigor formal no exame das *propostas* dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de *propostas* mais vantajosas, devendo as simples **omissões ou irregularidades** na documentação ou na *proposta*, **desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes,** serem sanadas mediante *diligências*. (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES. ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Competitividade. Outros indexadores: Documentação, Irrelevância, *Diligência*, Omissão, Irregularidade) (grifamos)

Há de se ter em vista que não apenas a proposta da licitante JOIN foi desclassificada pelo não atendimento dos requisitos do Edital. Também foram desclassificadas as propostas das licitantes DBSERVER e DATUM, de modo que tratamento distinto à proposta da JOIN

prejudicaria, sem dúvidas, o interesse destas, bem como o interesse das demais concorrentes que observaram rigorosamente o exigido pelo Edital.

Não bastasse, a licitante JOIN considerou em sua proposta para os itens referentes aos postos de trabalho de Analista de Negócios Pleno e Sênior rubrica que não poderia ser cobrada no item, nem compor a planilha de composição de custos na forma apresentada, por integrar a base de despesas administrativas e operacionais da licitante, e não constituir parte integrante do objeto cuja contratação se pretende (postos de trabalho de Analista de Negócios Pleno e Sênior).

Trata-se da previsão de custos com Gerente Técnico, que foi indevidamente incluída pela licitante JOIN na composição dos custos dos perfis de Analistas de Negócios, onerando de forma significativa a oferta do item ao BADESUL e viabilizando a obtenção de vantagem indevida em eventual reajuste de valores, dada a lógica de repactuação prevista para este item em específico, que considera alterações nas bases salariais e encargos trabalhistas incidentes:

ANÁLISE DE NEGÓCIO - SR				
Profissional	Salário Base	Custo Unitário mês	Quantidade	Total 12 meses
Analista de Negócio SR	R\$ 7.500,00	R\$ 11.529,12	10,00	R\$ 1.383.493,92
Gerente Técnico	R\$ 8.000,00	R\$ 12.258,21	0,25	R\$ 36.774,63
SUB TOTAL			R\$ 1.420.268,55	

ANÁLISE DE NEGÓCIO - PL				
Profissional	Salário Base	Custo Unitário mês	Quantidade	Total 12 meses
Analista de Negócio PL	R\$ 5.800,00	R\$ 9.050,20	8,00	R\$ 868.818,72
Gerente Técnico	R\$ 8.000,00	R\$ 12.258,21	0,25	R\$ 36.774,63
SUB TOTAL			R\$ 905.593,36	

O BADESUL está contratando os postos de trabalho, referentes aos Analistas de Negócios Pleno e Sênior, não tendo demandado a contratação de um Gerente Técnico. Assim, tal custo não poderia ser repassado ao BADESUL da forma proposta, por se tratar de despesa administrativa/operacional de responsabilidade única e exclusiva da licitante.

No mais, a forma de composição de custos apresentada estaria violando o disposto no subitem 11.4.5 do Edital, que veda modificações nos quantitativos do Edital. Ora, o BADESUL está contratando 10 e 8 postos de trabalho e não 10,25 e 8,25!

11.4.5.As planilhas deverão ser apresentadas sem acréscimo ou supressão de itens ou modificações de quantitativos, apresentando preços unitários da proposta, expresso em moeda corrente nacional, devidamente assinado ao final pelo representante legal da licitante e rubricado em todas as suas folhas;

Diante de todo o exposto, sob qualquer prisma que se analise a questão, a manutenção da desclassificação da proposta ofertada pela licitante JOIN é medida que se impõe e que desde já se requer.

III – DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA PELA META

Inicialmente, cumpre destacar que, em evidente intuito de considerar e analisar apenas situações que lhe são convenientes, a licitante JOIN utilizou-se, para subsidiar suas razões recursais, material equivocadamente apresentado pela licitante META e divulgado pelo BADESUL, que não encontra referência no Edital e, nesta condição, não possui caráter vinculativo, nem mesmo declaratório, segundo os termos deste, devendo ser desconsiderado de plano para todos os fins e efeitos, uma vez que não apresentado como anexo e/ou parte integrante da Proposta Comercial, tal como as planilhas de composição de custos.

Nesse sentido, imperioso destacar que a admissão de documentação apresentada em momento posterior ao de apresentação das propostas por qualquer licitante, prejudicaria o tratamento isonômico a ser conferido entre estas, nos termos do subitem 11.4.23. De igual forma caracterizaria inaceitável violação ao termos do instrumento convocatório a avaliação de documentos diversos daqueles exigidos em Edital para fins de classificação ou desclassificação das propostas apresentadas, ao passo que o Edital é claro ao exigir e vincular as licitantes às Planilhas de Custos do ponto de função, da hora técnica e dos Analistas de Negócios Pleno e Sênior. Nenhum outro documento é exigido, nem poderia ser admitido para fins desta avaliação.

Compõem a Proposta Comercial ofertada pela META, vinculando-a em todos os seus termos, as Planilhas de Custos exigidas pelo Edital (subitens 11.4.2, 11.4.3 e 11.4.4) e tempestivamente apresentadas. Nenhum outro documento ou informação deveria ser considerado para a avaliação da Comissão Permanente de Licitações, que se pretende sempre objetiva, acerca da admissibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes. Tanto é assim, que as próprias planilhas adicionalmente apresentadas pela JOIN juntamente de sua proposta comercial foram rechaçadas pela equipe técnica, por não terem sido solicitadas.

Frise-se que o material utilizado pela JOIN em seu recurso foi apresentado pela META em evidente equívoco, quando do retorno à diligência realizada pelo BADESUL no tocante às normas coletivas adotadas na precificação, no dia 14/10/2020. Havia um equívoco no valor do Vale-Alimentação/Vale-Refeição, atualizado pela Convenção Coletiva atualmente vigente (2020), que foi corrigido nas Planilhas de Custos, sem qualquer alteração no valor global/final apresentado:

AU BADESUL

Ref. processo 0172/2019
Processo de licitação presencial 001/2020

META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A, na condição de empresa participante do certame em epígrafe, questionada na data de hoje (14/10), acerca da adoção da CCT de 2017/2019 em sua composição de custos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal, esclarecer que:

- ⇒ Adotou-se a CCT 2017/2019 para fins de composição dos valores pois, quando da origem do processo, era a CCT vigente e disponível, sendo que a CCT 2019/2020 apenas foi disponibilizada em junho/2020. Por lapso, acabamos não atualizando, para a reapresentação da proposta, os itens revistos/modificados pela CCT 2019/2020;
- ⇒ Avaliando a CCT 2019/2020, entendemos que os salários considerados em nossa proposta seguem estando acima do piso da categoria profissional;
- ⇒ O item modificado pela CCT 2019/2020, com impactos no orçamento apresentado, consiste apenas nos valores de VR/VA;
- ⇒ Considerando a imperiosidade de contemplarmos todos os custos e insumos obrigatórios por força de lei e/ou convenções coletivas a que submetidas a META, ajustamos o equívoco na planilha, reduzindo-se o valor de margem e mantendo-se, em todos os itens da proposta, os valores inicialmente ofertados;

No mais, ficamos à disposição para qualquer dúvida, comprovação ou informação adicional que se faça necessária.

Muito obrigada!

Atenciosamente,

| Roberta Reinehr

Resta evidente que em nenhum momento foi intenção da licitante META apresentar documentos novos e não exigidos no processo, bem como que, certamente, estes não foram e nem poderiam ter sido objeto de análise e avaliação pela Comissão Permanente de Licitações em seu julgamento acerca da classificação das propostas.

Ultrapassado este ponto, em razão do princípio da eventualidade, passa-se a discorrer sobre as equivocadas inferências realizadas pela licitante JOIN.

Aduz a JOIN que *“no caso concreto, a licitante META apresentou proposta de preços, para o item “desenvolvimento e manutenção de sistemas” mais de 30% inferior à média de preços, e valor global inferior a R\$ 1.477.159,15 da média. Assim, a licitante META apresentou para o item “desenvolvimento e manutenção de sistemas” valor unitário de R\$ 537,00, valor este INEXEQUÍVEL frente à realidade dos serviços a serem executados no Badesul”*. Sem razão.

Inicialmente, há de se ter em vista que o critério de seleção da proposta mais vantajosa à Administração adotado no certame em questão leva em consideração a ponderação dos critérios de MELHOR TÉCNICA e MELHOR PREÇO GLOBAL, assim também entendido como MENOR PREÇO GLOBAL. Assim, para fins de avaliação de exequibilidade da Proposta Comercial apresentada, não é possível considerar-se apenas os valores unitários previstos.

Há de se ter em vista, também, que os valores ofertados pelas licitantes tiveram expressivas variações entre si, sendo impreciso pautar-se em uma média para fins de aferição de exequibilidade das propostas apresentadas, uma vez que, como não houve uma disputa de lances, muito provavelmente algumas licitantes não ofertaram o seu efetivo melhor preço, conservando margens maiores, ao contrário da META, que, efetivamente, ofertou sua melhor proposta, a mesma que seria obtida em uma acirrada disputa de lances.

Desconsiderando-se a proposta ofertada pela DBSERVER, a qual fora desclassificada e também destoa expressivamente das propostas ofertadas pelas demais licitantes, chega-se a uma

média ponderada no valor das propostas de R\$ 6.022.133,56. Considerando o valor ofertado pela META, qual seja, R\$ 5.077.184,00, esta não estaria mais que 30% abaixo da média do valor global das propostas apresentadas, cujo valor seria de R\$ 4.215.493,49. No mais, ainda que se considerasse também o valor da proposta da DBSERVER na ponderação das médias, o valor da proposta ofertada pela META manter-se-ia em patamar superior ao mínimo supostamente admitido, que, considerando o valor médio de R\$ 6.569.771,62, seria de R\$ 4.598.840,13.

Ademais, ainda que se considerassem os valores unitários do Ponto de Função, não se sustentaria a arguição da JOIN quanto ao Ponto de Função ofertado pela META ser mais de 30% inferior à média dos valores ofertados no item. Muito pelo contrário. Também se considerarmos a média do valor unitário do Ponto de Função, é possível verificar que a META fica acima do valor mínimo supostamente admitido dentro da lógica inferida pela JOIN. Apenas para elucidar:

Empresa	VALOR R\$	VALOR PF
IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA	4.936.580,80	R\$ 516,97
META serviços em INFORMÁTICA S.A.	5.077.184,00	R\$ 537,00
JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA	6.055.200,00	R\$ 625,00
STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.	6.428.024,05	R\$ 889,51
DATUM INFORMÁTICA LTDA	6.550.400,00	R\$ 950,00
NUMERIA INFORMATICA LTDA EPP	7.085.412,48	R\$ 652,00
DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	9.855.600,00	R\$ 1.174,06
VALORES TOTAIS:	45.988.401,33	R\$ 5.344,54
MÉDIA DOS VALORES OFERTADOS:	R\$ 6.569.771,62	R\$ 763,51
VALOR MÍNIMO ACEITÁVEL (ATÉ 30% INFERIOR À MÉDIA):	<u>R\$ 4.598.840,13</u>	<u>R\$ 534,45</u>

Prossegue a licitante JOIN inferindo que a licitante META teria projetado, em sua proposta, uma produtividade de 7,719 h/PF. Novamente, sem razão. O material tomado como base para tais inferências, reitere-se, não constitui parte integrante da Proposta Comercial ofertada e nenhuma informação a este título foi considerada nas Planilhas de Custos oportunamente apresentadas, não merecendo maiores considerações neste particular.

Imperioso destacar que cada contrato possui características e complexidades distintas, assim como cada fornecedor possui equipe com capacidades produtivas também distintas, não podendo tomar-se por base a produtividade de outros contratos ou das equipes de outros

fornecedores para se aferir qual seria a produtividade a ser considerada ou obtida no contrato originário do presente certame.

META e JOIN são empresas com nível de experiências, portfólio de clientes, modelo de trabalho, estrutura operacional, gestão e equipes distintas, não podendo a performance de uma, tornar-se critério de aferição da performance de outra.

Não bastasse, o Edital não estabeleceu nenhum fator de produtividade mínimo a ser considerado pelas licitantes em suas Planilhas de Custos, não sendo o momento de fixar-se uma nova regra ou parâmetro de aferição de exequibilidade das propostas, até mesmo porque, assim agindo, a Comissão Permanente de Licitações estaria incorrendo em evidente ilegalidade, violando-se princípios basilares do procedimento licitatório, como o do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e o de obtenção da proposta mais vantajosa.

Com relação à alegação de que a META *“estaria sendo beneficiada em sua proposta, deixando outras licitantes, que ponderaram esta possibilidade, totalmente PREJUDICADAS, o que inclusive seria passível de ANULAÇÃO do processo”*, por supostamente ter considerado uma proporção menor de demandas em ZIM do que o supostamente necessário, mais uma vez não assiste razão à JOIN.

A despeito de pautar toda a sua argumentação em planilhas não vinculativas e que não representam necessariamente os cenários pensados pela META em sua precificação, desconsiderando a existência de Planilha de Custos nos termos exigidos pelo Edital, esquece-se a JOIN de que o Edital não estabelece uma exigência quanto à representatividade das tecnologias no cálculo dos Pontos de Função. Há, apenas, uma previsão estimativa de esforço, para orientar a precificação, mas não são determinantes desta. Ora, a composição das propostas comerciais é de responsabilidade única e exclusiva de cada licitante, que podem optar por assumir cenários e riscos diferentes entre si.

É descabida a inferência da JOIN ao aduzir que, *“a META estaria sendo beneficiada em sua proposta, deixando outras licitantes, que ponderaram esta possibilidade, totalmente PREJUDICADAS”*, uma vez que, como já mencionado, a composição das propostas comerciais é de responsabilidade única e exclusiva de cada licitante, que podem optar por assumir cenários e riscos diferentes entre si. Não há nenhum benefício ou prejuízo perpetrado por ações da Comissão Permanente de Licitações neste particular, já que esta não possui ingerência nas estratégias das licitantes para além dos termos e possibilidades que constam em Edital.

Inferi a JOIN, ainda, que a META estaria assumindo a inexecuibilidade de sua proposta, projetando o equilíbrio contratual para eventuais renovações de contrato. Também não merece prosperar tal alegação, até mesmo porque pautada em material sem conteúdo vinculativo ou declaratório, em que a META nada inferi, afirma ou garante.

Imperioso destacar que a JOIN não traz nenhuma comprovação ou lógica própria quanto à suposta inexecuibilidade da proposta ofertada pela META, não questionando ou sinalizando qualquer incoerência na Planilha de Composição de Custos, documento formal, vinculante e anexo da Proposta Comercial, nos termos do Edital, que, como a JOIN mesmo pondera, presta-se justamente para “*demonstrar a exequibilidade dos valores propostos e permitir a avaliação de eventuais reajustes que se tornem necessários ao longo da execução contratual*”.

Em consagração aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre as licitantes e do julgamento objetivo, a Comissão Permanente de Licitações nem poderia valer-se de outros documentos não solicitados nem mesmo referenciados no Edital para fins de sua avaliação acerca da exequibilidade das propostas. Para tanto, previu a necessidade de apresentação das Planilhas de Custos, a qual deveria pautar qualquer julgamento e servir de base para qualquer esclarecimento, o que nos parece que, acertadamente, ocorreu.

Tanto é exequível a proposta ofertada pela META que apenas uma das licitantes questiona a sua exequibilidade e ainda o faz de forma frágil, sem trazer elementos concretos que subsidiem suas alegações, a exemplo de demonstrações financeiras, técnicas, evidências de equívocos em composições salariais, não inclusão de encargos e tributos legalmente previstos, dentre outros aspectos que, com base na Planilha de Custos poderiam levar à presunção de inexecuibilidade arguida.

Inobstante, é uníssono no Direito Administrativo que a presunção de exequibilidade (ou inexecuibilidade) é relativa, porquanto não há disposição legal expressa quanto à sua determinação, cabendo à Administração a realização de diligências na forma do § 2º do artigo 56 da Lei nº 13.303/2016 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta, nas hipóteses de indícios de inexecuibilidade (ainda que não nos pareça ser o caso).

Nesta linha, é o entendimento esposado pelo TCU na Súmula 262 e em diversos de seus julgados:

Súmula 262 TCU. O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa** de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Os critérios objetivos de aferição de exequibilidade possuem **presunção relativa**, devendo ser facultado ao licitante a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta. (Acórdão 571/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER / AREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço/ Outros indexadores: Comprovação, Exequibilidade, Presunção relativa, Inexecuibilidade, Possibilidade) (grifamos)

É prudente, portanto, que a Administração, antes de desclassificar qualquer proposta por entender que apresente indícios de inexequibilidade, realize as devidas diligências, oportunizando à licitante proponente a demonstração de sua exequibilidade.

Nesse sentido, o próprio Edital do Procedimento Ordinário de Licitação nº 001/2020 do BADESUL estabeleceu no subitem 11.4.20 a possibilidade de realização de diligências para aferição da exequibilidade das propostas, em caso de indícios ou dúvidas da Comissão Permanente de Licitações quanto à exequibilidade das propostas.

Com efeito, no que tange ao objeto deste certame, não obstante seus 30 anos de experiência na prestação de serviços de TI no atendimento de grandes clientes e operações, tanto em instituições públicas quanto privadas, a nível nacional e internacional, incluindo-se instituições bancárias de idêntico ou maior porte que o BADESUL, a exemplo do SANTANDER, BANCO ORIGINAL, SICREDI, dentre outros, a META utilizou também como referência na precificação, sua experiência em contratos ATIVOS de objeto similar ao da presente contratação.

Não bastasse, para fins de precificação, além do entendimento da complexidade e nível dos serviços esperado pelo BADESUL realizado em sede de visita técnica, procedeu-se com acurada pesquisa regionalizada, bem como base de salários para perfis similares aos exigidos nesta contratação já praticados internamente em outros contratos.

Ainda, ao contrário do que afirma a JOIN, caso o valor de Ponto de Função proposto pela META fosse isoladamente inexequível, ainda assim a exequibilidade da proposta seria mantida, visto que o Edital avalia as Propostas Comerciais pelo MENOR PREÇO GLOBAL e, nesse caso, sim, deve ser considerado o valor global, inclusive e principalmente para fins de avaliação da exequibilidade das Propostas.

Nesse sentido, há de se ter em vista o entendimento do TCU quanto ao tema:

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois **o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.** (Acórdão 637/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ / ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço / Boletim de Jurisprudência nº 167 de 25/04/2017) (grifamos)

Some-se a tudo isso a realidade de mercado verificada em contratos de complexidade idêntica ou superior ao do BADESUL a nível nacional, que apresenta realidade muito distinta da verificada especificamente no Estado do Rio Grande do Sul, onde há contratações exorbitantes em função justamente de privilégios a aspectos formalistas (formalismo exacerbado) e inclusão de exigências desarrazoadas e altamente restritivas nos editais. Não nos parecer ser a linha adotada pelo BADESUL, que, enquanto instituição financeira regida pela Lei

13.303/2016 deve privilegiar a economia e gestão eficiente de recursos, tendo sempre em vista a obtenção da proposta mais vantajosa.

Apenas para elucidar algumas contratações recentes, a nível nacional, apresentamos abaixo algumas referências de Órgãos/Editais e respectivo valor de Ponto de Função para serviços de Fábrica de Software em tecnologias e complexidades diversas:

ÓRGÃO	EDITAL	VALOR PF FSW
BRDE	PE 01/2020	R\$ 495,71
ETICE	PE 2019/0008	R\$ 450,00
PORTO DE SANTOS	PE 25/2020	R\$ 517,00
IBGE	PE 12/2020	R\$ 415,00
MPBA	PE 06/2020	R\$ 432,00

No Edital da Porto de Santos, inclusive, a oferta de um Ponto de Função no valor de R\$ 500,00 foi realizada pela licitante JOIN.

Ademais, dentro do mesmo segmento de atuação do BADESUL, o BRDE é uma das únicas estatais gaúchas que possui um valor de Ponto de Função coerente com os valores praticados no restante do país – R\$ 425,00 em 2017 (Contrato ref. PE 2015/098) e R\$ 495,71 (na última licitação, PE 001/2020), o que só ratifica que R\$ 537,00 no Ponto de Função, no caso em tela, é plenamente exequível.

A despeito de todo o exposto, caso ainda assim a respeitável Comissão Permanente de Licitações entendesse pela existência de indícios de inexequibilidade na proposta ofertada pela META, a medida a ser adotada não seria a desclassificação, como requer a JOIN, mas sim a realização de diligências, oportunizando-se a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pelos meios legalmente admitidos.

Nesse sentido, é o entendimento predominante no TCU:

Antes de qualquer providência para desclassificação de empresa por motivo de *inexequibilidade*, deve-se esclarecer junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado. (Acórdão 2078/2007-Segunda Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço. Outros indexadores: Comprovação, Exequibilidade, Presunção relativa, *Inexequibilidade*, Possibilidade, Critério, Desclassificação).

A desclassificação de proposta por *inexequibilidade* deve ser objetivamente demonstrada, **a partir de critérios previamente publicados** e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão 1161/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço. Outros

indexadores: Comprovação, Exequibilidade, Presunção relativa, *Inexequibilidade*, Possibilidade, Critério, Desclassificação)

Por fim, cumpre salientar que a META é uma empresa sólida, séria e responsável, com mais de 30 anos no segmento de tecnologia da informação, sendo uma das poucas empresas brasileiras no segmento de tecnologia da informação com a certificação CMMI nível 3 na versão 2.0, que envolve a aplicação de métodos ágeis no desenvolvimento de software. Assim, não se trata de empresa aventureira que lança mão de propostas com valores irrisórios para entregas de baixa qualidade ou, o que é ainda mais grave, não entregas. A META preza pela qualidade de suas entregas e é comprometida com as necessidades e expectativas de seus clientes. Possui grandes equipes e conta com operações já estruturadas para o atendimento de seus clientes. Além disso, é uma empresa que investe fortemente na formação de pessoas, com reconhecidos programas de formação profissional, o que viabiliza, conseqüentemente, maior competitividade em suas propostas.

IV – DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA ATRIBUÍDA À META

Aduz a licitante JOIN que a pontuação atribuída à Proposta Técnica apresentada pela META merece revisão, pelo não atendimento a alguns dos itens previstos.

Nesse sentido, infere que a META não teria comprovado o atendimento ao **item 10.1.1**, questionando os atestados apresentados neste particular. Contudo, não merece prosperar tal argumento, uma vez que o **atestado emitido pelo cliente SASCAR em 28/07/2020**, acostado às **páginas 43/46**, por si só atende plenamente à exigência do item, comprovando mais de 10.000 Pontos de Função com uso das tecnologias Java para web, em banco de dados Microsoft SQL Server e servidores Windows ou Linux nos últimos 05 anos:

- **Período de execução:**
 - 03/07/2017 até o momento;
- **Serviços prestados:** serviços técnicos especializados em tecnologia da informação, compreendendo desenvolvimento e manutenção de sistemas web em regime de "Fábrica de Software", bem como atividades de suporte técnico, sustentação, documentação e análise de negócios.
- **Volume executado (APF/FPUG):** Durante o período atestado, foi executado o volume estimado de 11.458 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e oito) Pontos de Função Não Ajustados, referentes à Solução TACWEB, cujas tecnologias predominantes são a linguagem Java (J2EE v.8) e banco de dados Microsoft SQL Server 2008;
- **Sistema operacional:** Windows / Linux

Considerando que o atestado acima referenciado, por si só, atende ao item, é inequívoca a necessidade de manutenção da pontuação máxima atribuída à META, sendo infundada a

alegação da JOIN quanto à possível conversão de horas em Pontos de Função. Neste cliente, há efetiva mensuração dos serviços em Pontos de Função, sendo que, remanescendo dúvidas à Comissão Permanente de Licitações, tal informação pode ser confirmada/diligenciada.

Infere ainda que a META não teria comprovado atendimento ao **item 10.1.2**, afirmando que os atestados apresentados não seriam aptos a atender ao requisito previsto.

Afirma que **o atestado emitido pelo cliente GETNET, acostado às páginas 7/10** apresenta conversão de horas em Pontos de Função. Sem razão. É previsto no atestado o volume decorrente de efetiva mensuração dos serviços em Pontos de Função, que são apurados, dentro das políticas da META, em todos os contratos em regime de Fábrica de Software atendidos, sejam eles faturados em horas, valor fixo mensal, HST, UST, Pontos de Função ou qualquer outra medida. Esta contagem é feita por política padrão da companhia, para fins de controle e acompanhamento da produtividade de cada contrato de Fábrica de Software e viabiliza propostas mais precisas.

Remanescendo dúvidas à Comissão Permanente de Licitações, tal informação pode ser confirmada/diligenciada junto ao contato do cliente já disponibilizado pela META.

Com relação aos **atestados emitidos pelo cliente 4ALL, acostados às páginas 18/25 e 49/56**, imperioso destacar que está de acordo com as normas editalícias, conforme esclarecimento obtido pela licitante META em 13/03/2020, o qual dispõe que:

Pergunta:

Em esclarecimento anteriormente respondido, este estimado órgão veda expressamente a apresentação de atestados de capacidade técnica que apresentem outras métricas que não o ponto de função, não dispondo acerca de um fator de conversão (horas para Ponto de Função, por exemplo). Entende-se que tal exigência restringe demasiadamente a competitividade do certame, considerando que muitas empresas de âmbito privado medem e atestam os serviços executados em horas ou outra unidade diversa do Ponto de Função, principalmente quando da adoção de metodologia ágil para o desenvolvimento de software. Nesse sentido, tal como em outros editais (cite-se, como exemplo, o Edital anexo, cujo objeto é licitado em pontos de função, mas a habilitação admite a conversão de horas para PF), haveria a possibilidade de se admitir um fator de conversão de horas para Ponto de Função, como, por exemplo, 10h por PF, nas comprovações de experiência da Proposta Técnica que envolvam metodologia ágil? Em caso negativo, seriam admitidos para fins de pontuação atestados em horas com a conversão para pontos de função realizada por meio de laudo emitido por profissional certificado?

Resposta:

Não serão aceitos atestados que apresentem a execução de serviços por qualquer unidade de medida que não seja Ponto de Função. Além disso, não será aceita nenhuma relação que pretenda converter qualquer métrica

No entanto, caso a empresa licitante opte por apresentar produtos de serviços executados em outra unidade de medida e realizar a contagem desses produtos em Pontos de Função, assinada por profissional com certificação CFPS (Certified Function Point Specialist), haverá aceitabilidade. Neste caso, deverá ainda ser apresentada a documentação comprobatória do profissional que realizou a contagem (cópia do certificado válido), bem como seu contato.

Com relação aos **atestados emitidos pelo cliente SASCAR, acostados às folhas 40/42 e 43/46**, não há se falar em conversão de horas para Pontos de Função. Os Atestados são claros ao contemplar a quantidade de Pontos de Função executadas no curso da contratação, referenciando, apenas no atestado acostado às folhas 40/42 a produtividade média apurada na

contagem realizada. Em nenhum momento, como tenta inferir a licitante JOIN, os atestados falam em conversão de horas em Pontos de Função, mas sim, refletem a produtividade apurada no curso da execução dos serviços. Ressalte-se que a vedação constante em Edital e ratificada em sede de esclarecimentos, deu-se com relação à adoção de um critério de conversão de atestados emitidos em horas ou outra métrica para Pontos de Função, o que não ocorreu no caso em tela, onde é evidente que apurou-se a produtividade média, em horas, do Ponto de Função executado neste contrato e cliente.

Fala-se em produtividade apurada, e não em um fator de conversão:

~~Obs.1: Para a produtividade apurada foram consideradas 10 (dez) horas por Ponto de Função.
Obs.2: No período de dez/2018 a dez/2019 foram executados mais de 5.017 (cinco mil e dezessete)~~

Ademais, é temerário afirmar, assim como faz a JOIN, sem qualquer evidência, que as condições refletidas no atestado acostado às folhas 40/42 são as mesmas do atestado acostado às folhas 43/46, até porque a META trabalha com uma lógica de contrato de cláusulas gerais (contratos “guarda-chuva”), onde são cobertos diversos serviços, em atendimento a diversas Propostas e áreas. Nota-se que, em ambos os atestados referenciados, os serviços e períodos de apuração são distintos, não merecendo prosperar os argumentos da JOIN também neste particular.

Inobstante, havendo dúvidas ou necessidade de confirmação quanto ao conteúdo dos atestados apresentados, competiria à Comissão Permanente de Licitações, caso entendesse cabível, a realização de diligências junto aos clientes emitentes.

Com relação ao **atestado emitido pelo cliente BEMATECH, acostado às folhas 47/48**, novamente a licitante JOIN aduz sem comprovar, infere com base em aspectos de uma análise viciada e subjetiva que tenta fazer a seu favor, tentando, esta sim, ludibriar a Comissão Permanente de Licitação na acurada análise já realizada com relação à documentação apresentada pelas licitantes. Ora, o atestado emitido pela BEMATECH traz as informações de forma clara e expressa. Fala em volume EXECUTADO e não contratado, referindo ainda a contratação e gerenciamento na métrica Pontos de Função. Com qual propriedade, evidência ou prova a licitante JOIN pode aduzir que “*uma vez que o contrato que originou o atestado não é em pontos de função*”?

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A**, registrada no CNPJ nº 93.655.173/0001-29, com sede na Al Tocantins, nº 75 – Conj. 905, Cond. West Gate, bairro Alphaville Industrial, Barueri – SP, CEP: 06.455-020 **prestou**, de forma satisfatória, serviços técnicos especializados em desenvolvimento e manutenção evolutiva, em **regime de Fábrica de Software, contratados e gerenciados pela métrica de Pontos de Função**, à BEMATECH S.A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.373.077/0001-71, com sede na Avenida Rui Barbosa, 2529, Módulos 06, 07 e 08, IPE, São José dos Pinhais – PR, CEP 83.055-320, **num volume total de 37.500 (trinta e sete mil e quinhentos) Pontos de Função, realizados no período de 2009 e 2010**, no qual foram executadas as atividades descritas abaixo.

Na falta de melhores argumentos, em um ato que beira ao desespero pela manutenção do fornecimento de serviços junto ao BADESUL, parece-nos lançar mão de argumentos vazios e falaciosos, descasados de subsídios probatórios mínimos e sem qualquer vinculação com a realidade comprovada pela documentação acostada pela META.

Com relação ao **atestado emitido pelo cliente GLOBO, acostado às folhas 49/56**, imperioso destacar que está de acordo com as normas editalícias, conforme esclarecimento obtido pela licitante META em 13/03/2020. Referido esclarecimento, destaque-se, não exigia a apresentação das planilhas de contagem, mas tão somente de laudo com a documentação e certificação válida do Analista de Métricas responsável.

Aduz a JOIN, ainda, que a META não teria comprovado o atendimento aos requisitos do **item 10.1.3**, afirmando não serem os atestados emitidos pelos clientes 4ALL e GETNET hábeis a tal comprovação. Sem razão.

Isso porque, conforme esclarecimento obtido pela META em 13/03/2020, experiências junto a empresas de trading e fintechs seriam consideradas para fins comprovação de atendimento ao item em questão:

Pergunta:

Qual será o critério de verificação de experiência em Agência de Fomento e/ou Instituições Financeiras, para fins de classificação das emitentes dos atestados enquanto tais? Experiências junto a empresas de trading e fintechs serão consideradas?

Resposta:

Sim.

A 4ALL é uma fintech, e a GETNET, empresa de adquirência e meios de pagamento do Grupo Santander, equiparando-se para todos os fins e efeitos à instituição financeira/bancária, já que ambas atuam no segmento financeiro. Frise-se que o Edital não estabeleceu a exigência que ora pretende impor a JOIN de que as emitentes dos atestados fossem reconhecidas/regulamentadas pelo BACEN.

No mais, quanto ao mérito de serem atestados que refletem o volume mensurado em Pontos de Função, entende-se que já foram ultrapassadas as ressalvas feitas pela licitante JOIN, às quais remetemos a respeitável Comissão Permanente de Licitações também neste particular.

De todo o exposto é inquestionável o intuito da JOIN em conduzir a erro a avaliação da Comissão Permanente de Licitações quanto à Proposta Técnica apresentada pela META, com argumentos genéricos, imprecisos e pautados em meras suposições. Resta claro que não cabe qualquer revisão quanto à pontuação técnica atribuída à META, uma vez que foram plenamente atendidos todos os requisitos e exigências editalícias, possuindo esta, sem dúvidas, a melhor Proposta Técnica para a execução dos serviços objeto deste certame.

V – DAS CONSEQUÊNCIAS E EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO

Imperioso mencionar que qualquer decisão na esfera administrativa deverá sempre considerar as suas consequências e efeitos práticos, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), que dispõem:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Isso significa que, a decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações do BADESUL deve, necessariamente, levar em conta o estágio em que o processo licitatório se encontra atualmente e o nível de comprometimento do interesse público almejado pelo BADESUL que a decisão em um ou em outro sentido acarretaria, ponderando os diversos princípios (eficiência/celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, etc.) que a boa administração pública exige sejam sopesados em conformidade com as peculiaridades de cada caso concreto.

Nesse sentido, aduz Marçal Justen Filho¹ que:

É indispensável avaliar os efeitos concretamente produzidos pelo ato defeituoso, tomando em vista os aspectos da adequação e (especialmente) da necessidade.

[...]

Se o desfazimento do ato viciado for apto a comprometer os fins buscados pela Administração ou se existir uma solução menos nociva para os interesses envolvidos, será obrigatória a preservação do ato ou a adoção de providências destinadas a promover o seu saneamento.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB: dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. Revista de Direito Administrativo: RDA. Rio de Janeiro, v. 277, p. 13, out. 2018, p. 33/34 e 38.

Assim, a Comissão Permanente de Licitações deve sobrepesar os esforços, custos e consequências práticas de suas decisões, tendo em vista a garantia da máxima eficiência e economicidade do processo licitatório, garantindo-se, sobretudo, o fim precípua do procedimento, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo esta a de melhor técnica e preço.

É necessário que se avaliem os efeitos e consequências práticas de uma decisão em um ou outro sentido, para os fins pretendidos pelo BADESUL e também quanto à essencialidade dos serviços objeto do certame em questão, cujo procedimento tramita há meses sem que haja a possibilidade de nova contratação, estendendo-se um contrato que, ao que tudo indica, possui valor superior ao que o BADESUL poderia estar pagando caso já tivesse sido concluído o presente procedimento, o que certamente traz sensíveis ônus aos orçamentos da entidade contratante, inviabilizando-se uma economia de recursos.

VI – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **REQUER** o acolhimento das presentes contrarrazões, para, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, mantendo-se todos os termos das decisões preferidas no curso do Procedimento Ordinário de Licitação nº 001/2020 e, por conseguinte, as decisões de classificação e habilitação da empresa META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A, consoante razões de fato e de direito acima expostas.

**Termos em que,
Pede e espera deferimento.**

Barueri/SP, 09 de novembro de 2020.

DocuSigned by:


57806F2057D34BB...

META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A

Roberta Reinehr

Gerente de Serviços - Governo